

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10882-000786/89-81
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.240
RECURSO Nº : 112.495
RECORRENTE : AMERCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDA : DRF/OSASCO/SP

A perda da amostra do produto importado, impedindo a realização de contraprova pelo interessado, dá ensejo, no caso, ao acolhimento do recurso, pela caracterização do cerceamento ao amplo direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e aprovar a recomendação de representação a 8ª RF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

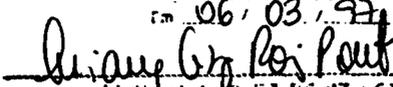
Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

em 06/03/97


LUCIANA LÚCIA RÊTZ RONIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 112.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.240
RECORRENTE : AMERCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDA : DRF/OSASCO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 79, que leio em sessão, acrescento os seguintes fatos processuais ocorridos.

Por Resolução de nº 301-604, datada de 29.01.91, foi o julgamento do recurso apresentado convertido em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, para o fim de ser realizada a contra-prova da amostra coletada inicialmente, tal como requerido pela recorrente, com a resposta de quesitos elaborados pela interessada e por este Conselho de Contribuintes.

A repartição preparadora, em cumprimento à Resolução, tratou de encaminhar cópia do processo ao INT, que atestou o seu recebimento. Posteriormente, entretanto, o INT oficiou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, solicitando a amostra do produto a ser analisado, para o fiel cumprimento da diligência. Passados dois meses sem que a repartição tivesse encaminhado a amostra solicitada, o INT fez a devolução da cópia do processo que havia recebido.

A repartição preparadora, conforme atesta a cota aposta às fls. 80, certificou não ter encontrado, naquele recinto, quaisquer amostras da mercadoria a periciar. Determinou-se, então, às fls. 90, o encaminhamento do processo à DRF Santos-Labana, solicitando a amostra que originou o Laudo nº 1.152/89.

Às fls. 90 consta certidão do Setor Técnico do LABANA-SANTOS, atestando a entrega ao SLA-DRF-Santos da amostra nº 792/89, referente à mercadoria "Tintas preparadas-tinta a água" do Laudo nº 1.152/89.

Estranhamente, contudo, às fls. 74 (não numerada e não rubricada) consta certidão da IRF São Paulo, certificando que, apesar dos esforços realizados por aquela Inspeção no sentido de obter a amostra do produto, não foi possível obtê-la, motivo pelo qual fazia o encaminhamento do processo, sem cumprimento da Resolução nº 301-604, a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 112.495
ACÓRDÃO Nº : 301-28.240

VOTO

Conforme constou do relatório, não foi possível, por motivos não esclarecidos suficientemente, que o INT realizasse a análise do produto em questão, por falta de envio da amostra àquele Instituto.

Desta forma, outra decisão não pode haver no presente processo, senão a de, reconhecendo-se o cerceamento de defesa imposto ao recorrente, pela impossibilidade de realizar a contraprova solicitada, por motivos aos quais não deu causa, ser o auto vestibular cancelado integralmente.

Voto, assim, no sentido de ser dado integral provimento ao recurso apresentado às fls., cancelando-se todas as exigências impostas ao recorrente no auto vestibular.

Proponho outrossim, recomendação no sentido que este Conselho represente à 8ª RF Região Fiscal, para que sejam apuradas as responsabilidades daqueles que, por ação ou omissão, deixaram que a amostra do produto importado se perdesse dentro dos recintos da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA